

DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981,

D E C R E T A :

Art. 1º - O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo Único - Ao Conselho de Justificação pode, também, ser submetido o oficial da reserva ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º - É submetido ao Conselho de Justificação, a pedido ou "ex-officio", o oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

I - acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social e neste caso, desde que comprovado em IPM ou sindicância, de ter:

- a) procedido incorretamente no exercício do cargo ou função;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar, ou o decoro da classe.

II - considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apre ciação para ingresso em Quadro de Acesso;

III - afastado do cargo, na forma da legislação peculiar, por se tornar incompatível com o mesmo, ou demonstrar incapacidade, no exercício de funções policiais-militares a ele inerente, salvo se o afastamento for decorrente de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva da liberdade individual até 02 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença

V - pertencente a partido político ou associa ção suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou de cisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo Único - É considerado pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo, para os efeitos deste Decreto-Lei, o oficial da Polícia Militar do Estado de Ron dônia que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrito como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º - O oficial da ativa da Polícia - Mili tar, ao ser submetido ao Conselho de Justificação, é afastado do exercício de suas funções:

I - automaticamente, nos casos dos incisos IV e V do art 2º deste Decreto-Lei; ou

II - a critério do Comandante Geral da Corpora ção, no caso do inciso I do art 2º deste Decreto-Lei.

Art. 4º - A nomeação do Conselho de Justifica ção é da competência do:

I - Governador do Estado, quando a parte acusa tória partir do Comandante Geral;

II - Comandante Geral nos demais casos.

§ 1º - O Comandante Geral pode, com base nos an tecedentes do oficial a ser julgado e na natureza ou falta de con sistência dos fatos arguidos, considerar, desde logo, improcedente

a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado em Boletim do Comando Geral e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 5º - O Conselho de Justificação é composto de 03 (três) oficiais da ativa, de posto superior ao do justificante.

§ 1º - O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um oficial superior, da ativa, é o presidente; o que se lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.

§ 2º - Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:

a) o oficial que formulou a acusação;

b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consaguíneo ou afim na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e

c) os oficiais subalternos.

§ 3º - Quando o justificante for oficial superior de último posto, os membros do Conselho de Justificação serão nomeados dentre os oficiais daquele posto, da ativa, ou na inatividade, mais antigos que o justificante.

§ 4º - Quando o justificante for oficial da reserva ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva, respeitadas as exigências dos parágrafos anteriores, deste artigo.

Art. 6º - O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade de nomeante julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

Art. 7º - Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o justificante, o presidente manda proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho de Justificação; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo

justificante, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

§ 1º - O acusado será notificado pelo Presidente do Conselho com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Quando o justificante for oficial da reserva ou reformado e não for localizado ou deixar de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação:

a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do justificante; e

b) o processo corre à revelia, se o justificante não atender à publicação.

§ 3º - Será nomeado pelo Presidente do Conselho um oficial para atuar como defensor, da escolha do acusado se este se manifestar, podendo o acusado também fazer sua própria defesa ou constituir advogado.

Art. 8º - Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º - Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 05 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde constem, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º - O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão de liberação do relatório.

§ 2º - Em sua defesa, pode o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º - As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória, são efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou, na falta desta, da autoridade judicial local.

Art. 10 - O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ou vindo posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 11 - O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo Único - O Comandante Geral, por motivos excepcionais, pode prorrogar em até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 - Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º - O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:

a) é, ou não, culpado da acusação que lhe foi imputada; ou

b) no caso do inciso II do art 2º deste Decreto-Lei, está, ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo.

c) no caso do inciso IV do art 2º deste Decreto Lei, levados em consideração os preceitos de aplicação de pena previstos no Código Penal Militar, está, ou não, incapacitado para permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º - A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º - Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§ 4º - Elaborado o relatório com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo à autoridade que o nomeou.

Art. 13 - Recebidos os autos do Processo do Conselho de Justificação a autoridade nomeante, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não o julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - o arquivamento do processo, se considerar procedente a justificação;

II - a aplicação de pena disciplinar, se considerar transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado;

III - na forma da legislação peculiar, a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva, se o

07

oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter de finitivo;

IV - a remessa do processo à instância competente, se considerar crime ou contravenção penal a razão pela qual o oficial PM foi julgado;

V - a remessa do processo ao Tribunal de Justiça:

a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado está prevista nos incisos I, III e V do art 2º deste Decreto-Lei.

b) se, pelo crime cometido, previsto no inciso IV do art 2º deste Decreto-Lei, o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parágrafo Único - O despacho que julgou procedente a justificação deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 14 - É da competência do Tribunal de Justiça de Rondônia julgar, em instância única, os processos oriundos do Conselho de Justificação, a ele remetidos pelo Comandante General.

Art. 15 - No Tribunal de Justiça, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de 05 (cinco) dias para a defesa se manifestar, por escrito, sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Parágrafo Único - Concluída esta fase, é o processo submetido a julgamento.

Art. 16 - O Tribunal de Justiça, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto nos incisos I, III e V do art 2º, ou que, pelo crime cometido previsto no inciso IV do art 2º, tudo deste Decreto-Lei, fica incapacitado de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I - determinar sua reforma, ou

II - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente.

§ 1º - A reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - A reforma do oficial ou sua demissão "ex-officio", conseqüente da perda do posto e patente, conforme o caso é efetuada por ato do Governador do Estado, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça.

Art. 17 - O julgamento da justificação e as medidas que dele decorrerem independem da decisão do juízo criminal quando constatada a existência residual de falta disciplinar, não necessariamente integrante do ato delituoso.

Art. 18 - Aplicam-se a este Decreto-Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 19 - Prescrevem em 06 (seis) anos, contados da data em que foram praticados, os casos previstos neste Decreto Lei.

Parágrafo Único - Os casos previstos como crime no Código Penal Militar prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 20 - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Porto Velho, 07 de dezembro de 1982, 94º da República e 1º do Estado. ✓


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
GOVERNADOR